



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA, ESTADO DE GOIÁS

Referência: PREGÃO PRESENCIAL N° 044/2017
Recorrente: VALADARES ENGENHARIA LTDA

Contra Razões de Recurso

PROCESSO: 0000720/2017

NOME: 16664 - ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA LTDA ME
DATA: 17/08/2017 08:21 VENC.:
VALOR: 0,00
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO.
DESCRIÇÃO: CONTRA RAZOES DE RECURSO

AO SEPT. DE LICITAÇÕES
PARA PROVISÓRIAS.
CSC, 18/08/17.


Wisner Araújo de Almeida
Prefeito

VALADARES ENGENHARIA LTDA, nos autos da RECLAMATÓRIA que move contra a ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ 22.598.929/0001-05, com sede na Rua 05 de março, nº 348, Centro, Caiapônia/Goiás, vem apresentar suas CONTRA - RAZÕES ao Recurso aviado pela Reclamada, que requer sejam recebidas, autuadas, e atendidas as formalidades de estilo, remetidas ao exame da Comissão Permanente de Licitação do Município de Corumbaíba/Goiás.

Nestes termos
Pede deferimento.
Corumbaíba, 17 de Agosto de 2017.



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: VALADARES ENGENHARIA LTDA
Recorrido: ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA LTDA
Processo: PREGÃO PRESENCIAL N°044/2017

Eméritos Julgadores,

A veneranda decisão recorrida não merece qualquer reforma porque, a elaboração dos orçamentos para execução de estudos e projetos de arquitetura e engenharia, por profissionais diferentes, pode resultar em valores diversos, tendo em vista a subjetividade do entendimento das tarefas que estão sendo orçadas, assim como a variedade dos custos e da produtividade estimada das equipes de profissionais alocadas para a execução de cada tarefa

Para tanto, respeitosamente, o Recorrido vem expor suas contra-razões, articuladamente, como a seguir:

DO RECURSO AVIADO

Inconformada, pretende a Recorrente ver reformada a veneranda sentença de primeira instância sob os argumentos de que no caso, o preço ofertado em Pregão Presencial pela ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA LTDA-ME é inexecuível.

Da preliminar de não admissão do recurso

Ilustríssimo Presidente da Comissão, cumpre inicialmente ressaltar que a decisão proferida pelo Pregoeiro FABRÍCIO SILVA DE DEUS, encontra-se em perfeita consonância com os últimos lances ofertados pela empresa CONSTRUTORA PROJECT LTDA-ME e ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA LTDA-ME, senão vejamos:

“Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).”

Em regra, as diferenças para maior localizada em itens da composição do custo unitário não permitem a desclassificação da proposta caso o custo unitário proposto esteja dentro do critério de aceitabilidade. Considerando que o custo unitário de referência é calculado a partir das composições, eventual inexecuibilidade poderá ser aferida por meio de verificação dos itens da composição, sabendo-se que a desclassificação de proposta por esse motivo:

“deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada” (item 9.2, TC-009.833/2010-2, Acórdão nº 2.528/2012-Plenário).

1. Dos direitos do recorrido

Conforme jurisprudência do TCU, o licitante deve ter a chance de defender a sua proposta



e demonstrar que seus preços são praticáveis e que tem capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos no instrumento convocatório. A esse respeito, a Súmula 262 desta Corte:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

2. Dos Deveres do recorrido

5.2. São obrigações do(a) Contratado(a):

5.2.1. Executar o objeto do contrato de conformidade com as condições e prazos estabelecidos neste Termo de Referência, no Termo Contratual e na proposta apresentada no certame; 5.2.2. Fornecer o projeto arquitetônico em conformidade com os demais projetos;

5.2.3. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto da presente licitação;

5.2.4. Manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

5.2.5. Responsabilizar-se por todos os encargos sociais provenientes deste Contrato, inclusive taxas e ARTs que se fizerem necessárias;

5.2.6. Reexecutar serviços considerados não satisfatórios, sempre que solicitados pela administração;

5.2.7. Responder pelos projetos durante as execuções das obras civis, caso haja necessidade de adequações;

5.2.8. Alterar os projetos quantas vezes forem necessárias até aprovação final pela SUVISA e demais órgãos competentes.

Portanto, não há de prosperar qualquer hipótese de prescrição dos direitos reclamados, vez que a ALMEIDA E AZANKI ENGENHARIA LTDA - ME participando do Pregão Presencial nº 044/2017 e assumindo a posição de vencedora da licitação, assim como a aceitabilidade de todos os termos de referência e contratuais atende claramente aos requisitos para a contratação.

Mesmo assim, à medida de esclarecimento, segue em anexo uma composição com custos unitários dos serviços que serão prestados. (Anexo I)

Todavia, se em uma remota hipótese, entender de forma diversa este Ilustríssimo Presidente da Câmara de Licitação, vêm o Recorrido declarar que **adota como suas CONTRA RAZÕES, os fundamentos insertos no documento, que de forma objetiva definiu o direito das partes** e ainda se apresenta válida e oportuna para contrapor as razões de recurso então formuladas.



Destarte, data vênia, pede e espera o Recorrido que se digne este processo desprover o Recurso Ordinário interposto para manter a decisão recorrida nos exatos termos em que foi proferida.

Corumbaíba, 17 de Agosto de 2017

Suhaila Duarte Azanki

Almeida e Azanki Engenharia LTDA-ME
CNPJ: 22.598.929/0001-05
Representante: Eng. Suhaila Duarte Azanki
CREA: 1014607094D-GO



ANEXO I

Projeto Arquitetônico			
Quantidade	Valor uni.	Valor Total	
200,00 m ²	15,93 /m ²	R\$	3.186,00
Projeto estrutural com fundações em edificações			
Quantidade	Valor unit		
200,00 m ²	7,56 /m ²	R\$	1.512,00
Projeto de instalações elétricas em edificações			
Quantidade	Valor unit		
200,00 m ²	2,45 /m ²	R\$	490,00
Projeto de instalações hidrossanitárias em edificações			
Quantidade	Valor unit		
200,00 m ²	2,51 /m ²	R\$	502,00
Orçamentos com quantitativos e cronograma em edificações			
Quantidade	Valor unit		
200,00 m ²	1,93 /m ²	R\$	386,00
Especificações Técnicas em edificações			
Quantidade	Valor unit		
200,00 m ²	2,12 /m ²	R\$	424,00
Aprovação do projeto de arquitetura na SUVISA			
1 Vb	R\$ 500,00	R\$	500,00
Valor Total (com BDI)			
		R\$	7.000,00

Corumbaíba, 17 de Agosto de 2017


Almeida e Azanki Engenharia LTDA-ME
CNPJ: 22.598.929/0001-05
Representante: Eng. Suhaila Duarte Azanki
CREA: 1014607094D-GO